



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.jus.br

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5075537-02.2023.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: PAULO JUNG (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): JOSE VICENTE DE CARVALHO CONTURSI (OAB RS049637)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. *RESGATE ANTECIPADO DO VALOR DEPOSITADO NO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VGBL*.

O beneficiário que é portador de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88 tem direito à isenção do imposto de renda no saque do valor depositado em VGBL/PGBL, uma vez que tal benefício legal se destina aos proventos de aposentadoria, não havendo distinção se a aposentadoria é pública ou complementar ou se o saque é único ou diferido.

Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2024.

de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004879201v4** e do código CRC **f745ede0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TIAGO SCHERER
Data e Hora: 19/12/2024, às 19:13:12

5075537-02.2023.4.04.7100

RELATÓRIO

O juiz da causa assim relatou a controvérsia:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO JUNG em face da DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, através do qual busca que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o imposto de renda sobre os demais saques a serem efetuados até resgate integral do VGBL, inclusive na fonte.

Narra que foi diagnosticado com neoplasia maligna, sendo que já teve reconhecido o direito de isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, na forma do art. 6º, XIV, da Lei 7713/88. Entende que tal isenção deve ser estendida ao saque de valores constantes em plano de previdência privada.

No Evento 6.1, foi extinto o processo em relação ao pedido de restituição de valores e deferida a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores a serem resgatados pelo impetrante de sua conta de previdência complementar junto ao BrasilPrev Seguros e Previdência (VGBL matrícula nº 234861592-9).

A União requereu seu ingresso no feito no Evento 13.1.

O MPF juntou parecer ao Evento 19.1, apontando ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ao final (Evento 21, SENT1), o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena Evandro Ubiratan Paiva da Silveira, da 13ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, julgou a demanda nos seguintes termos:

*Ante o exposto, confirmo a liminar deferida anteriormente e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, concedendo em parte a segurança ao impetrante, a fim de declarar seu direito à isenção de imposto de renda incidente sobre os valores a serem resgatados pelo impetrante de*

sua conta de previdência complementar junto ao BrasilPrev Seguros e Previdência (VGBL matrícula nº 234861592-9), na forma da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Condeno a União a reembolsar 90% das custas despendidas pelo impetrante, devidamente atualizadas.

Espécie sujeita a reexame necessário.

Em suas razões recursais (Evento 31, APELAÇÃO1), a União alega, em síntese, que (a) *no caso dos autos, o “plano” de previdência complementar efetuado pela autora é o VGBL – Vida Gerador de Benefícios Livres (Ev. 1 – OUT7, EXTR8), que se enquadra no ramo de seguro de pessoas e não de previdência complementar, possuindo denominação errônea e confusa;* (b) *o plano VGBL – Vida Gerador de Benefícios Livres é por definição legal um seguro de pessoas e não um plano de previdência complementar, razão pela qual deve incidir o imposto de renda sobre quaisquer saques.;* (c) *no que concerne ao resgate de contribuições, não há previsão legal para aplicação da isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, pois não se confunde “resgate de contribuições” com “proventos de aposentadoria”.*

Com contrarrazões, vieram os autos a este tribunal.

O Ministério Público Federal entendeu injustificada a intervenção nesta demanda, opinando tão somente pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Cabe conhecer da apelação, por ser o recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

Também é de ser admitida a remessa necessária, por se tratar de sentença concessiva (em parte) de mandado de segurança, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016, de 2009.

Mérito

Pelo que se vê dos autos, o que pretende a parte impetrante aqui não é exatamente a isenção do imposto de renda sobre "proventos de aposentadoria" ou "pensão", ou seja, sobre a *renda mensal contratada*, decorrente do plano de previdência privada VGBL, mas sim que não incida o imposto de renda sobre

o *resgate antecipado* do valor depositado nesse plano. De fato, os extratos trazidos indicam que foi resgatado parte do saldo (R\$ 54.350,00) em 21-10-2023 (Evento 1 - OUT7), pretendendo o demandante resgatar o restante do valor (Evento 1 - EXTR8) para *fazer frente aos gastos que demandam o seu atual estado de saúde*. Também a petição inicial esclarece a pretensão:

2. *O impetrante é beneficiário de um plano de previdência privada contratado junto a instituição bancária Banco do Brasil, matrícula nº 234861592. Recentemente sacou o valor de R\$ 54.350,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais), sendo que teve retido na fonte a título de imposto de renda o valor de R\$ 4.329,75 (quatro mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme comprova o extrato em anexo.*

3. *O impetrante possui, portanto, perante o Banco do Brasil, saldo restante a ser resgatado, derivado dos benefícios elencados nos extratos em anexo.*

4. *Em face de sua idade e estado de saúde debilitado, pretende o impetrante resgatar futuramente o saldo do plano de previdência complementar a fim de fazer frente aos gastos que demandam o seu atual estado de saúde.*

5. *Por ser portador de neoplasia maligna (CID-10 C61 e CID-10 C90), conforme comprovam os atestados médicos e laudo pericial do INSS, o autor faz jus à isenção de imposto de renda na fonte dos recebimentos de benefícios previdenciários, forte no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, o que já foi concedido.*

6. *Tendo em conta que é pacífico que tal isenção deve ser também estendida para os valores de previdência privada que pretende resgatar, impetra o presente mandado de segurança.*

(...)

a) *conceda, liminarmente, a segurança requerida, com a expedição do competente ofício para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o imposto de renda sobre os demais saques a serem efetuados até resgate integral do VGBL, inclusive na fonte, comunicando também ao Banco do Brasil, determinando que a autoridade coatora responda ao pedido de interrupção de retenção indevida, bem como que se determine que a autoridade coatora proceda na restituição dos tributos já retidos;*

Já as normas de regência do caso são as seguintes:

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Ocorre que a isenção legal em benefício dos aposentados e pensionistas portadores de moléstia grave limita-se aos proventos de aposentadoria e à pensão (valores recebidos mensalmente, após o prazo contratado), e não à eventualidade de *resgate antecipado*.

Com efeito, a aplicação no plano VGBL, como ninguém desconhece, tanto pode (a) servir para complementar a aposentadoria ou a pensão, no caso de o aplicador aguardar o prazo contratado para receber **mensalmente** o valor complementar, quanto pode para (b) servir como simples aplicação financeira, no caso de ele preferir **resgatar antecipadamente** o que depositou nesse plano. Apenas ao primeiro caso se aplica a isenção legal do art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 1988. A distinção foi bem estabelecida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MERCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.
(...)

4- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

5- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp

1.477.937/MG).

6- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

7- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002. (...)

(REsp

1.698.774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020; o negrito e sublinhado foram acrescentados ao texto)

Não tem a parte impetrante, portanto, direito à isenção do imposto de renda sobre o resgate antecipado (integral ou parcial) dos valores vertidos a plano VGBL, impondo-se a reforma da sentença para denegar o mandado segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à remessa necessária e à apelação.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004538883v11** e do código CRC **86fc9289**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 16/7/2024, às 19:0:27

5075537-02.2023.4.04.7100

VOTO-VISTA

Peço vênia para divergir do Eminentíssimo Relator.

Sobre o tema trata a Lei nº 7.713/88, cujas disposições que pertinem ao caso encontram-se assim redigidas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por outro lado, o Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda) assim dispõe:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da

reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV](#); e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

De fato, segundo a lei, o portador de neoplasia maligna faz jus ao benefício fiscal e, no caso, já houve o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do impetrante.

O que se discute na presente demanda é se tal isenção tributária se aplica no caso de resgate antecipado (integral ou parcial) de valores referentes a plano de previdência privada complementar na modalidade Vida Gerador de Benefícios Livres - VGBL.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que, no conceito de aposentadoria protegido pela isenção (inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88), inclui-se aquela de previdência complementar privada. E sendo o impetrante portador de moléstia grave, faz jus à isenção de imposto de renda sobre o valor resgatado do plano de previdência complementar privada. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do STJ e desta Corte:

RECURSOS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARAPROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIAGRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88, C/C ART. 39, §6º, DODECRETO N. 3.000/99. IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE PLANO DEPREVIDÊNCIA PRIVADA MODELO PGBL (PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE)OU VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE).1. O recurso especial da FAZENDA NACIONAL não merece conhecimento quanto à alegada violação ao art. 535, do CPC/1973, tendo em vista que fundado em argumentação genérica que não discrimina a relevância das teses, não as correlaciona aos artigos de lei invocados e também não explicita qual a sua relevância para o deslinde da causa em julgamento. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".2. Conhecidos os recursos da FAZENDA NACIONAL e do CONTRIBUINTE por violação à lei e pelo dissídio em torno da interpretação da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 e do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99.3. A extensão da aplicação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (isenção para proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de moléstia grave) também para os recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada ocorreu com o advento do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99, que assim consignou: "§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão". Precedentes: REsp 1.204.516/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.11.2010; AgRg no REsp 1144661 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25.04.2011.4. O destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das

importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições. Desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.481.695 /SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23.08.2018; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp. n. 948.403 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.06.2018; AgInt no REsp. n. 1.554.683 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22.05.2018; AgInt no REsp. n. 1.662.097 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.11.2017.5. Para a aplicação da jurisprudência é irrelevante tratar-se de plano de previdência privada modelo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), isto porque são apenas duas espécies do mesmo gênero (planos de caráter previdenciário) que se diferenciam em razão do fato de se pagar parte do IR antes (sobre o rendimento do contribuinte) ou depois (sobre o resgate do plano). 6. O fato de se pagar parte ou totalidade do IR antes ou depois e o fato de um plano ser tecnicamente chamado de "previdência" (PGBL) e o outro de "seguro" (VGBL) são irrelevantes para a aplicação da leitura que este Superior Tribunal de Justiça faz da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. Isto porque ambos os planos irão gerar efeitos previdenciários, quais sejam: uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único correspondentes à sobrevivência do participante/beneficiário. 7. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e recurso especial do CONTRIBUINTE provido. (REsp 1583638 / SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR DOENÇA GRAVE. RESGATE DE PLANO PGBL. LEI 7713/88. ART. 6º XIV. É assegurado ao aposentado portador de moléstia grave, na forma do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, o direito à isenção do imposto de renda sobre o resgate, único ou parcelado, de valores depositados em plano de benefícios de natureza previdenciária, inclusive na modalidade PGBL. (TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5025671-02.2021.4.04.7001/PR, SEGUNDA TURMA, RELATOR JUIZ FEDERAL RODRIGO BECKER PINTO, julgado em 13/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. BENEFICIÁRIO COM DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. 1. A isenção do imposto de renda para pessoas com doenças graves (inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88) abrange também os casos de resgate da reserva matemática de planos de previdência privada (PGBL). 2. O resgate da reserva matemática do plano de previdência complementar nada mais é do que uma antecipação do benefício

de pensão a que teria direito a autora, enquanto beneficiária de seu falecido marido. Resgata-se o que poderia ser percebido como benefício de aposentadoria/pensão. Portanto, se a aposentadoria/pensão oriunda de previdência complementar (privada) está abrangida pelo conceito de aposentadoria protegida pela isenção, o resgate antecipado da reserva matemática do plano de previdência privada, por força de moléstia arrolada em dispositivo legal, também se encontra protegido pela isenção. (TRF4, AG 5053994-05.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 17/03/2021)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR DOENÇA GRAVE. RESGATE DE PLANO VGBL. LEI 7713/88. ART. 6º XIV. Considerando que a isenção tributária prevista na legislação diz respeito aos proventos de aposentadoria, não havendo distinção se a aposentadoria é pública ou complementar e se o saque é único ou diferido, o beneficiário portador de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88 tem direito à isenção do imposto de renda no saque do valor depositado em VGBL.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006970-22.2019.4.04.7208/SC, SEGUNDA TURMA, RELATOR JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, julgado em 26/08/2021).

Destaco o seguinte excerto do voto proferido pelo eminente Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, na Apelação Cível 5006970-22.2019.4.04.7208/SC, julgado por esta Turma, em 26/08/2021, cujos fundamentos são adotados nesta oportunidade como razões de decidir, *in verbis*:

Dessa forma, considerando que a parte autora é portadora de moléstia grave expressamente prevista na legislação, os proventos de aposentadoria, inclusive complementar, na forma de VGBL, são isentos do imposto de renda.

Registro que a proposta de contratação de VGBL constitui modalidade de previdência privada. Os recursos são aportados mensalmente e aplicados em fundos de investimentos para resgate futuro, mediante concessão de renda mensal, ou de forma antecipada.

Se o pagamento mensal efetuado a título de complementação de aposentadoria — que nada mais é do que o resgate mês a mês do fundo constituído — é isento do imposto de renda quando o beneficiário for portador de moléstia grave prevista na lei, o mesmo deve ocorrer quando for realizado saque antecipado do benefício, representado pelas contribuições vertidas.

A isenção se justifica no resgate antecipado justamente porque o beneficiário, doente, precisa de forma imediata dos recursos que foram depositados ao longo da vida para atender às despesas com tratamento médico, exames, medicamentos e internação hospitalar.

Como a isenção prevista na lei é para proventos de aposentadoria, não havendo distinção se a aposentadoria é pública ou complementar ou se o saque é único ou

diferido, o beneficiário que é portador de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88 tem direito à isenção do imposto de renda no saque do valor depositado em VGBL/PGBL.

Feitas essas considerações, mantenho a sentença que concedeu em parte a segurança para reconhecer o direito do impetrante à isenção de imposto de renda incidente sobre os valores a serem resgatados de sua conta de previdência complementar junto ao BrasilPrev Seguros e Previdência (VGBL matrícula nº 234861592-9).

Com a vênua do eminente Relator, voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **TIAGO SCHERER, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004723244v2** e do código CRC **08eb4aab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TIAGO SCHERER
Data e Hora: 19/9/2024, às 9:46:7

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 09/07/2024 A 16/07/2024

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5075537-02.2023.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PROCURADOR(A): ELTON VENTURI

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: PAULO JUNG (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): JOSE VICENTE DE CARVALHO CONTURSI (OAB RS049637)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 09/07/2024, às 00:00, a 16/07/2024, às 16:00, na sequência 957, disponibilizada no DE de 28/06/2024.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE. AGUARDA O DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 10/09/2024
A 17/09/2024**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5075537-02.2023.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PROCURADOR(A): JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: PAULO JUNG (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): JOSE VICENTE DE CARVALHO CONTURSI (OAB RS049637)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 10/09/2024, às 00:00, a 17/09/2024, às 16:00, na sequência 676, disponibilizada no DE de 30/08/2024.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO RELATOR POR DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, E DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL TIAGO SCHERER NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL TIAGO SCHERER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 28/11/2024
A 05/12/2024**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5075537-02.2023.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: PAULO JUNG (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): JOSE VICENTE DE CARVALHO CONTURSI (OAB RS049637)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 28/11/2024, às 00:00, a 05/12/2024, às 16:00, na sequência 79, disponibilizada no DE de 18/11/2024.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL TIAGO SCHERER QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL TIAGO SCHERER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária